



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.015409/2009-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.037 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente MIRNA LUCIA GIGANTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, no valor de R\$ 9.320,44, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 18.133,34, e da **dedução indevida de incentivo**, no valor de R\$ 200,00, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.186,67 (fls. 13/18).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/54), alegando em síntese que:

- foram emitidos novos recibos de acordo com as exigências legais;
- a própria notificada foi recebedora dos serviços médicos contratados, motivo pelo qual, incompreensível a necessidade de se repetir nos documentos a identificação do paciente, fato que se justificaria caso o pagador fosse pessoa diversa, o que não ocorreu;
- se houve irregularidade na emissão dos comprovantes, esta é de responsabilidade dos emitentes, não da impugnante;
- Ivone Tozetti Tramontina é sua mãe, pessoa idosa, sendo que a condição de dependente não pode se restringir a uma mera formalidade, uma vez que esta realmente existe, na medida em que os valores foram pagos pela impugnante;
- se a entidade de plano de saúde enviou o demonstrativo de forma global quando deveria fazê-lo de forma desmembrada, entende a notificada que agiu dentro da razão, não ferindo qualquer dispositivo legal;

Requer, ao final:

- seja levada em consideração a sua boa-fé;
- seja desconsiderada a glosa de dedução indevida de incentivo por falta de justificativa real, ou que seja esclarecido o ponto para que a notificada possa providenciar a regularização da exigência;
- seja reduzida a multa de ofício para patamar mínimo e não incidência dos juros de mora em razão do decurso de prazo deste expediente;
- e por último, o cancelamento e arquivamento da notificação, em razão do cumprimento e esclarecimento de todas as formalidades exigidas.

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP1 (fls. 79/89), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação de regência e relacionadas ao tratamento da própria contribuinte ou de seus dependentes declarados.

Regra geral, as deduções pleiteadas estão sujeitas a comprovação mediante recibos e informes que devem ser revestidos dos requisitos legais e discriminar a pessoa beneficiária dos serviços contratados.

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação dos serviços prestados e dos correspondentes pagamentos.

Inteligência dos artigos 73 e 80 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

DEDUÇÃO DE INCENTIVO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Na declaração de ajuste anual, somente poderão ser deduzidas do imposto devido, as doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, as contribuições a projetos culturais disciplinados pelo PRONAC e às atividades audiovisuais, observados os requisitos legais.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE

A multa de ofício prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

JUROS. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. TAXA SELIC.

Os juros calculados pela taxa SELIC são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do §1 do artigo 161 do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

Incidem juros de mora, no caso do imposto sobre a renda de pessoa física, a partir da data limite para entrega da declaração.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

Nos termos do art. 136 do CTN, a responsabilidade pela prática de infrações tributárias é objetiva, independentemente da intenção do agente ou responsável.

Cientificada da decisão, em 07/03/2013 (fls. 94/95), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 27/03/2013, recurso voluntário parcial (fls. 97/102), registrando que as despesas glosadas se referem a tratamentos próprios, sobretudo levando-se em conta que não há dependentes declarados, trazendo aos autos declarações emitidas pelos prestadores dos serviços declarando a Recorrente como paciente, acompanhadas do prontuário médico, visando comprovar as alegações recursais, dar transparência e demonstrar a sua boa-fé quanto a tudo que foi exposto. Informa que promoveu o pagamento da parte incontroversa, relativa ao plano de saúde Unimed Campinas e a glosa parcial dos incentivos declarados, ao teor do DARF acostado.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida declarando a improcedência do lançamento tributário remanescente em litígio, bem como que todas e quaisquer publicações, notificações, intimações e decisões sejam certificadas ao subscritor, no endereço indicado na peça recursal.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 103/116.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre as despesas médicas em litígio:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP1, que manteve o lançamento em relação a glosa das despesas médicas pagas aos profissionais Silvia Lúcia Pinto (R\$ 2.475,00), Devanir Aparecido Merengué (R\$ 3.275,00) e Fernando Delman (R\$ 5.975,00), ao teor do termo de intimação expedido (fls. 59/60), **por falta de indicação dos beneficiários dos tratamentos realizados**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos, dentre outros e especial, com declarações emitidas pelos profissionais contratados, atestando que os tratamentos foram realizados em favor da Recorrente (fls. 107/109).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazido à colação pela Recorrente.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As declarações emitidas pelos profissionais Silvia Lúcia Pinto, Devanir Aparecido Merengué e Fernando Delman (fls. 107/109), aliado aos recibos por eles anteriormente

fornecidos e retificados (fls. 27/49), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos fisioterápico, psicológico e odontológico prestados à Recorrente, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano de 2008, além de conterem os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, supridos o vício apontado no que tange à **indicação dos pacientes e/ou beneficiários dos serviços contratados**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afastando as glosas sobre as aludidas despesas e tornando insubsistente o crédito tributário em litígio.

Por fim, no que tange ao pedido de intimação do patrono acerca dos atos e andamentos processuais que se realizarem, não há como acolhê-lo, uma vez que tal pedido não encontra amparo no Regimento Interno (RICARF), cujo assunto já se encontra sumulado neste CARF:

Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Entretanto, é garantido às partes a publicação da Pauta de Julgamento, tanto no Diário Oficial da União/D.O.U, como no sítio do CARF na internet (*carf.economia.gov.br*), aliás, conforme determina o art. 55, § 1º, do Anexo II, do RICARF, cabendo aos interessados acompanhar as respectivas publicações, podendo, inclusive, mediante apresentação de requerimento próprio e observado o prazo contido no art. 61-A, § 2º, do Anexo II do RICARF, efetuar sustentação oral se assim entender.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas em litígio, no valor total de R\$ 11.725,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto